

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 403-66.2012.6.21.0062 (PC)

PROCEDÊNCIA: NICOLAU VERGUEIRO-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: DELMAR ANTÔNIO DIEHL

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE NO CASO DOS AUTOS NÃO MACULA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE COMPROVAR A ORIGEM E DESTINAÇÃO DAS RECEITAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela candidata **DELMAR ANTÔNIO DIEHL**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar de exame (fls. 26-27), o candidato juntou documentos às fls. 30-32.

Em relatório final de exame (fl. 33), o perito areferiu que o candidato não declarou como receita estimada, nem emitiu recibos eleitorais, referente à cessão de uso de veículo, bem como não apresentou documentação comprovadora da propriedade dos veículo.

O Ministério Público *a quo* (fl. 34), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 35), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/1997.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 37-41), alegando, em suma, que as irregularidades constatadas, no relatório final de exame, são meramente formais, visto que comprovou a origem do veículo utilizado no pleito eleitoral, com a juntada do termo de cessão de uso às fls. 31-32.

Alega, ainda, que repassou as sobras de campanha à direção de seu partido. No entanto, isto não foi apontado como irregularidade no relatório conclusivo.

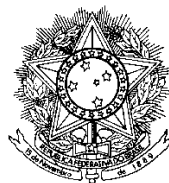
Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é intempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 36), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 37), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

2. MÉRITO

Em que pese a intempestividade, o recurso merece prosperar.

Conforme o relatório final de exame (fl. 33), verifica-se que o candidato não declarou como receita estimada, nem emitiu recibos eleitorais, referente à cessão de uso de veículo, bem como não apresentou documentação comprovadora da propriedade do veículo.

Porém, em consulta ao sistema de divulgação de candidaturas, DivulgaCand do TSE, é possível verificar que o candidato declarou o veículo quando do registro de candidatura, qual seja, FIAT/SIENA placa ISA8789¹ e juntou termo de cessão de uso (fls. 31-32), sem juntar, contudo, documentação de propriedade do veículo.

O artigo 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, dispõe que, são considerados bens estimáveis em dinheiro aqueles fornecidos pelo próprio candidato, que integravam o seu patrimônio em período anterior ao registro da candidatura:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

No caso em tela, o recorrente comprova que o veículo utilizado na campanha, integrava seu patrimônio quando do registro da candidatura. Dessa forma, o candidato incorre em erro formal, pela não emissão do recibo eleitoral e não contabilização do valor no demonstrativo das receitas arrecadadas/estimadas.

¹Consulta efetuada através do site: <http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=RS> em 06/03/2013 às 15h19min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ressalte-se que o art.30, § 2º-A da Lei das Eleições informa que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a demonstrar a movimentação financeira da campanha do candidato, ensejando a reforma da sentença, haja vista que a falha constatada não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II² da Resolução 23.376/2012.

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

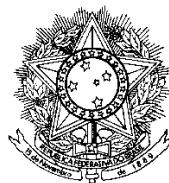
4. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo a quo por inobservância do disposto no artigo 1º, V, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Em que pese a indispensabilidade da emissão de recibos eleitorais mesmo quando os recursos sejam provenientes do próprio

²Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

candidato, não há óbice na aprovação com ressalvas quando a documentação possibilitar a fiscalização da demonstração contábil, escopo maior da legislação que disciplina a matéria.

Provimento.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 608, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 192, Data 17/11/2009, Página 1)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato devem ser aprovadas com ressalvas, pelo motivo de não ter apresentado o recibo eleitoral referente a valor estimado, decorrente de cessão de uso de veículo na campanha eleitoral bem como não ter lançado este valor no demonstrativo de receitas arrecadadas/estimadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso para que as contas prestadas sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\q2mv856hptk10skhgof4_40366_2012_147_130520183003.odt